



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10347/12

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Fátima Maria Vieira de Alencar Maia

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01722/16

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência – PBprev.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Fátima Maria Vieira de Alencar Maia.
 - 2.2. Cargo: Enfermeira.
 - 2.3. Matrícula: 611.652-3.
 - 2.4. Lotação: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 0201/2008):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Severino Ramalho Leite – Presidente da PBprev.
 - 3.3. Data do ato: 07 de março de 2008.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial, de 15 de março de 2008.
 - 3.5. Valor: R\$ 2.852,12.
- 4. Relatório da Auditoria:** A Auditoria, após análise (fls. 47/48), verificou a necessidade de notificação da autoridade responsável para adotar as providências no sentido de rever o ato aposentatório em apreço, adequando-o ao fundamento constitucional aplicável, inclusive em relação aos cálculos proventuais, fazendo a devida publicação na imprensa oficial. Notificado, foi apresentada defesa através do Documento TC 20994/13 (fls. 58/68). No mesmo sentido, o Documento TC 21112/13 (fls. 69/81), enviado pela PBprev, juntando a defesa apresentada pela ex-servidora. O Órgão de Instrução, em última análise (fls. 85/86), entendeu pela notificação da autoridade competente para retificar o ato concessório da aposentadoria, segundo a regra do art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, com posterior publicação em órgão de imprensa oficial, e que os cálculos proventuais fossem refeitos de acordo com a nova regra, com posterior encaminhamento a esta Corte de Contas, para análise. Após despacho desta relatoria (fls. 87), os autos foram encaminhados ao MPjTC que através de parecer ofertado pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela legalidade da aposentadoria da ex-servidora, Sra. Fátima Maria Vieira Alencar Maia, nos termos propostos pelo órgão de origem, devendo ser concedido o competente registro ao ato aposentatório.
- 5. Agendamento** para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10347/12

VOTO DO RELATOR

Em razão da análise técnica e do parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10347/12**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora FÁTIMA MARIA VIEIRA DE ALENCAR MAIA, matrícula 611.652-3, no cargo de Enfermeira, lotada Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 0201/08**) e do cálculo de seu valor (fls. 37 e 38).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 28 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO